

**OCUPAÇÃO URBANA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
ANÁLISE DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS INCONSTITUCIONALIDADES
DA LEI Nº 20.922/2013**

Edson de Souza¹
Maria Inês de Assis Romanholo²

RESUMO

Como a água é um bem essencial para a vida, tradicionalmente as populações procuraram se instalar em locais que facilitassem o seu acesso, daí a justificativa para a maioria das cidades serem fundadas próximas a recursos hídricos, sendo que o crescimento populacional desordenado e a grande especulação imobiliária valorizaram de forma exorbitante os terrenos urbanos. Com isso, foi inevitável a implantação de atividades humanas nas faixas marginais de cursos d'água. Diante desse contexto histórico, o presente estudo apresentou o escopo de analisar o instituto da ocupação antrópica consolidada urbana, de modo a estabelecer a correta aplicação da legislação ambiental em face de intervenções em áreas de preservação permanente. Ao findar, conclui-se que em locais cujo meio ambiente encontra-se, em sua maior parte, modificado pelo homem por meio de parcelamento de solo, benfeitorias e edificações, tem-se a ocupação como antrópica consolidada. Assim sendo, intervenções que não impliquem em supressão de vegetação nativa típica do bioma local não ocasionam danos ambientais e não deveriam ser consideradas ilícitas, sob pena de interferência injustificada no direito de uso da propriedade, lesando, dessa forma, a função social do imóvel urbano em busca da proteção de áreas que já não cumprem funções ambientais.

Palavras-chaves: Imóveis urbanos. Ocupação. Área de uso restrito. Função social. Ilícito ambiental.

¹Pós-Graduado em Direito Ambiental, Pós-Graduado em Perícia e Auditoria Ambiental, Graduado em Direito, Técnico em Segurança Pública pela Polícia Militar de Minas Gerais. Policial Ambiental na Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, Mediador do Programa de Educação Ambiental. E-mail: souzameioambiente@gmail.com.

²Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais. Graduada em Direito. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Viçosa. Advogada. E-mail: Mariainesromanholo@yahoo.com.br.

**URBAN OCCUPATION OF AREAS OF PERMANENT PRESERVATION:
ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL INFRINGEMENTS AND
UNCONSTITUTIONALITIES OF LAW 20,922/2013**

ABSTRACT

As water is an essential asset for the population, traditionally the populations have sought to settle in places that facilitate their access, hence the justification for most cities to be founded near water resources, with disorderly population growth and great real estate speculation exorbitantly valued urban land, with this, it was inevitable was the implantation of human activities in the marginal ranges of water courses. Given this historical context, the present study had the scope to analyze the institute of urban anthropic occupation, in order to establish the correct application of environmental legislation in the face of interventions in areas of permanent preservation. At the end, it is concluded that in places where the environment is mostly modified by man, by means of land subdivision, improvements and buildings, there will be occupation as consolidated anthropic. Therefore, interventions that do not entail suppression of native vegetation typical of the local biome do not cause environmental damages and should not be considered illegal, under penalty of unjustified interference in the right to use the property, thus impairing the social function of the urban property in search of the protection of areas that no longer fulfill environmental functions.

Keywords: Urban real estate. Occupation. Area of restricted use. Social role. Environmental illicit.

1 INTRODUÇÃO

A ocupação de áreas de preservação permanente em perímetros urbanos é um tema bastante sensível, sendo comum interpretações distintas referentes à existência de restrições ao direito de uso da propriedade. Neste viés, o presente artigo tem o condão de avaliar o instituto da ocupação antrópica consolidada e se sua existência excluiria a ilicitude de intervenções ambientais em áreas descobertas de vegetação nativa.

Em um contexto socioeconômico, o estudo em questão é de suma importância devido ao elevado valor dos imóveis e à função à qual eles se destinam, sendo que eventuais vedações indevidas ao pleno gozo da propriedade privada podem acarretar consideráveis prejuízos econômicos e sociais.

Neste viés, faz-se necessário avaliar se as sanções ambientais aplicadas em face de benfeitorias e edificações em lotes urbanos situados em áreas de

preservação permanente, cujo solo já se encontra parcelado e a ocupação perdura por longo lapso temporal, fazem com que tais áreas retornem a cumprir as funções ambientais às quais se destinavam, ou se ocorre interferência de forma lesiva no direito de propriedade e na função social sem gerar benefícios ao meio ambiente.

Com base na análise de ocorrências registradas na área urbana do Município de Viçosa, Minas Gerais, pela Polícia Militar de Meio Ambiente, percebe-se que os órgãos ambientais consideram ilícitas as intervenções, edificações e benfeitorias em área de preservação permanente, mesmo em casos de lotes urbanos com solo descoberto de vegetação nativa (SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL, 2019).

A justificativa na qual se alicerçam as sanções administrativas e penais é que as intervenções nessas áreas estariam impedindo ou dificultando a regeneração de florestas e demais formas de vegetação nativa.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, estabelecem que as áreas de preservação permanente visam preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo também elencadas as características que devem ser observadas para sua correta classificação (BRASIL, 2012; MINAS GERAIS, 2013).

Dispondo a respeito da ocupação antrópica consolidada urbana em área de preservação permanente, a legislação do Estado de Minas Gerais, Lei nº 20.922/2013, estabelece no artigo 2º, inciso III, ser o uso alternativo do solo definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de junho de 2008, através de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento de solo. A norma também estabelece em seu artigo 17 que, atendidas as recomendações do poder público, a ocupação antrópica urbana será respeitada (MINAS GERAIS, 2013).

Percebe-se que, de acordo com o texto da norma, não seriam infrações ambientais as edificações, benfeitorias e o parcelamento de solo ocorrido até 22 de junho de 2008, restando dúvidas apenas diante de novas intervenções realizadas a partir dessa data.

Dúvidas maiores se sobrepõem quando o inciso e o artigo retro mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos

autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0450045-47.2016.8.13.0000, publicado o dispositivo do acórdão em 22/09/2017, trânsito em julgado em 25/10/2018.

Noutro giro, imperativo se faz considerar que não existe nas normas administrativas e penais a tipificação da infração de intervir em área de preservação permanente e que as penalidades impostas nas ocorrências analisadas não fizeram com que as áreas retornassem a cumprir as funções ambientais às quais se destinavam. Portanto, é questionável a legalidade das sanções, assim como sua eficácia.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil garanta a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela também assegura o direito de propriedade, dispondo que esta deve atender à sua função social e que a ordem econômica observará o princípio da propriedade privada (BRASIL, 1988). Sendo assim, não existe hierarquia entre a função ambiental e a social, devendo as duas coexistirem de forma harmônica.

Ao explorar problemas socioambientais, este trabalho analisou ocorrências de autuações por intervenções em áreas de preservação permanente, realizadas no perímetro urbano do município de Viçosa, Minas Gerais, a partir da entrada em vigor da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Por meio do método jurídico-sociológico, as análises e discussões fundaram-se na avaliação das normas de proteção ao meio ambiente em face do direito de propriedade, da função social dos imóveis urbanos e da ocupação antrópica consolidada.

O objetivo foi estabelecer a correta aplicação das legislações e avaliar se as sanções ambientais fazem com que sejam cumpridas as funções às quais se destinam as áreas de preservação permanente.

2 DA OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA

Referente ao instituto da ocupação antrópica consolidada urbana, a Lei nº20.922 de 16 de outubro de 2013 estabelece que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de

julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público. (MINAS GERAIS, 2013).

Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, devido a extrapolarem os limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental. Auto nº 0450045-47.2016.8.13.0000, publicado em 22/09/2017, trânsito em julgado em 25/10/2018:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AO ARGUMENTO DE QUE, PARA O DESLINDE DA AÇÃO, É NECESSÁRIO O EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA - MEIO AMBIENTE - LEI ESTADUAL QUE FLEXIBILIZOU OS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - INCONSTITUCIONALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL. (MINAS GERAIS, 2017).

Na ação, o relator, Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando inconstitucionais os artigos 2º, III; 3º, II, alínea "c"; 17 e 43, § 5º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, por violação aos artigos 4º; 10, V e XV, alíneas "f" e "h", e § 1º, I; e 214, *caput*, todos da Constituição Estadual, sendo o voto acompanhado pelos demais Desembargadores.

A justificativa foi que o Código Estadual de Florestas flexibiliza e aumenta as hipóteses de regularização fundiária urbana de áreas de preservação permanente, previstas no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012, que só permite a regularização de acordo com o previsto em Lei específica de regularização fundiária urbana.

O Relator assim descreveu os artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012:

Art. 64 - Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 [...]

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 221-245, mai. 2021.

Art. 65 - Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (BRASIL, 2012).

Em análise dos artigos citados, percebe-se latente equívoco em sua descrição, pois estes foram alterados pelo artigo 82 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou seja, mais de um mês antes do julgamento da ação de inconstitucionalidade, que ocorreu em 22 de agosto de 2017.

Os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por força da redação dada pelo art. 82 da Lei 13.465/2017, na data do julgamento da ADIn anteriormente mencionada, assim prescreviam:

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: [...]. (BRASIL, 2017).

No mesmo diapasão, o embasamento da decisão se deu sob a premissa de que os dispositivos declarados inconstitucionais violam o previsto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (MINAS GERAIS, 2017).

Afirma o relator que a Lei nº 11.977/2009 institui dois tipos de regularização fundiária, quais sejam, a de interesse social, tratada no art. 47, inciso VII, e a de interesse específico, tratada no art. 47, inciso VIII, sendo que a norma, em seu art. 54, § 1º, autorizou a regularização fundiária de interesse social em APPs ocupadas até 31/12/2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudos técnicos comprovem que a intervenção importará na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior (MINAS GERAIS, 2017).

Relata também que, a mesma norma, em seu art. 61, prevê que a regularização fundiária de interesse específico deverá observar o regime legal das APPs, o que, como dito na inicial, “[...] evidencia que somente se admitirá a regularização das intervenções que se encaixem nas hipóteses de utilidade pública ou baixo impacto.” (MINAS GERAIS, 2017).

É sustentado na decisão, que o dispositivo legal estadual passou a permitir a regularização de intervenções que não se enquadram nos permissivos contidos na norma geral federal (regularização fundiária de interesse social) (MINAS GERAIS, 2017).

O parecer do relator, que fora acompanhado pelos demais Desembargadores, demonstra-se impreciso, pois no acórdão consta como dada de julgamento 22/08/2017 e dada de publicação da súmula 22/09/2017, ocasião em que os artigos 47, inciso VII, 47, inciso VIII, 54, § 1º e 61, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, nos quais as decisões foram embasadas, encontravam-se revogados pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Sendo assim, o julgamento apresenta-se deturpado, com vícios que tornam as análises imprecisas.

Fora apresentado o Recurso extraordinário nº 1.136.322, ao Supremo Tribunal Federal, porém o recurso não foi conhecido, sob a justificativa de que a jurisprudência do STF, se orienta no sentido de que o Procurador da Assembleia Legislativa não possui legitimidade para ajuizar ações, singularmente, de controle de constitucionalidade, nem interpor seus respectivos recursos, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo agente político que dirige o processo (BRASIL, 2018).

3 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, trata da regularização fundiária nos seguintes termos:

Art. 11 [...]

[...]

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb,

que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

[...]

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

Art. 12 [...].

[...]

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente. (BRASIL, 2017).

Percebe-se que somente serão exigidos estudos técnicos nos casos de núcleos urbanos informais situado nas áreas de preservação permanente. Esses núcleos são definidos no art. 11, inciso II, como “[...] aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.” (BRASIL, 2017).

Desse modo, nos demais casos de núcleos urbanos situados em área de preservação permanente, não haverá a exigência de estudos técnicos para sua regularização.

Ainda referente à ocupação antrópica consolidada, a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 estabelece que:

Art.12 - Nas áreas de preservação permanente será respeitada a ocupação antrópica consolidada, desde que atendidas as recomendações técnicas do Poder Público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas, quando couber.

§1º Considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

§2º Fica vedada a expansão da área de ocupação antrópica consolidada.

§3º A regularização de ocupação antrópica consolidada de edificações e benfeitorias deverá ser feita por meio de DAIA com prazo indeterminado.

§4º As áreas de ocupação antrópica consolidada das atividades agrossilvipastoris deverão ser convertidas progressivamente em vegetação nativa, respeitando o prazo do cronograma apresentado no projeto técnico e aprovado pelo órgão ambiental. (MINAS GERAIS, 2013).

Sendo assim, a resolução conjunta determina que as áreas de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada deverão ser regularizadas mediante Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental (DAIA), o que contraria o previsto no artigo 17 da Lei nº 20922/2013 e o estabelecido na lei de regularização fundiária.

4 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

Após consulta ao Sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), foi elaborada a TABELA DE OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS (Apêndice A), que demonstra que a partir da entrada em vigor da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no perímetro urbano do município de Viçosa, MG, até o mês de março de 2019, foi confeccionado pela Polícia Militar de Meio Ambiente, quinze registros de intervenções em áreas de preservação permanente descoberta de vegetação nativa, sendo que catorze cominaram em autuações administrativas e embargos e em uma apenas não foi constatada infração administrativa, devido à ocupação ter sido considerada antrópica consolidada (SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL, 2019).

Dispondo sobre infrações administrativas, o revogado Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, previa a seguintes sanções:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Código da Infração. 305 - Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação. (MINAS GERAIS, 2008).

Percebe-se na segunda parte do Código 305 que, mesmo a área de preservação permanente sendo descoberta de vegetação nativa, o ato de intervir era considerado ilícito, o que justificava as atuações ambientais.

No ano de 2018, o Decreto nº 44.844/2008, foi revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, ocasião em que a infração de intervir em área de preservação permanente deixou de existir (BRASIL, 2008, 2018).

O decreto atualmente em vigor, passou a tipificar como infração ambiental apenas as atividades que impeçam ou dificultem a regeneração de vegetação nativa, como podemos perceber no texto exposto a seguir:

Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

(Caput com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)

1º – As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

2º – Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Anexo III, código da infração. 309- Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.

b) Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração; (MINAS GERAIS, 2018).

No mesmo diapasão a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que é infração penal “[...] impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.” (BRASIL, 1998).

Para facilitar a interpretação dos dispositivos legais, imperioso se faz conhecer as características e diferenças entre floresta e vegetação.

Em relação à denominação “floresta”, Édis Milaré (2011, p. 292), estabelece que:

O termo floresta na língua corrente, evoca uma forma vegetal de proporções e densidade maiores, Mata, selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso, bosques frondosos e denominações semelhantes sempre acorrem a memória ou à imaginação.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p.144) relatam que floresta é a vegetação cerrada, constituída por árvores de grande porte, cobrindo vastas extensões de terra.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 63):

Entende-se por floresta de preservação permanente, toda área considerada como tal, onde vivem um número indeterminado de variedades de árvores e

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 221-245, mai. 2021.

vegetação. Incube ao Poder Público (União, Estados e Municípios), declarar a área considerada de preservação permanente.

Dissertando sobre “vegetação”, Édis Milaré (2011, p. 292), estabelece ser:

A cobertura vegetal de certa área, região, país. O que hoje podemos observar como resultado de um longo desenvolvimento das espécies através das diferentes épocas ecológicas. A vegetação constitui objeto de estudo de várias ciências ou ramos de ciência, da paleobotânica à Taxonomia.

A vegetação se organiza em estratos diferentes, como o arbóreo, o arbustivo, o herbáceo e outros, alcançando até mesmo camadas em que não chega a luz. Formam-se ainda conjunto específicos de vegetação, como florestas, pradarias, savanas, pântanos e outros.

Desse modo, extrai-se dos ensinamentos doutrinários que floresta corresponde à cobertura vegetal cerrada, de densidade superior, que cobre vasta extensão territorial e vegetação seria a cobertura de certa área, que resulta do desenvolvimento das espécies ao longo do tempo.

As condutas puníveis são aquelas que visam impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação nativa que possuem relevância do ponto de vista ambiental.

Referindo-se ao termo “regeneração” Luís Paulo Sirvinskaskas (1998, p. 77), estabelece que “[...] regenerar é dar vida nova a uma floresta dizimada ou danificada anteriormente [...]”, quando ocorre um dano à vegetação nativa, a própria natureza se cura e retorna ao seu processo de evolução.

Em relação aos verbos “impedir” e “dificultar”, Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 944), estabelece que:

[...] impedir (obstruir, interromper) ou dificultar (tornar algo custoso) são as condutas, que têm por objetivo a regeneração natural (reconstituição produzida pela natureza) de florestas e outras formas de vegetação. Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior.

Sobre a conduta punível penalmente, Luís Paulo Sirvinskaskas (1998, p. 77), ensina que:

Pune-se a conduta do sujeito ativo que impede ou dificulta a regeneração de florestas de preservação permanente localizadas em área pertencente ao domínio público ou não. É o caso de pessoa que, ao ver uma floresta dizimada ou danificada, mas não por sua culpa, impede a regeneração

natural a fim de aproveitar aquela área para realizar plantação de produtos comercializáveis ou utilizá-la como área de lazer.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2000, p. 144), relatam que:

A aplicação da norma deve ser adequada à realidade. Por exemplo, em local de reserva ecológica, o impedir ou dificultar a regeneração constituirá crime. Já o mesmo não se dará em uma formação de vegetação inexpressiva do ponto de vista ambiental. Por exemplo, um terreno baldio na zona urbana. Aqui o papel do juiz é de grande importância, a fim de que, interpretando a lei, venha a distinguir as situações em que ela se aplica.

Percebe-se, portanto, que o entendimento predominante entre os doutrinadores é que para ocorrer a infração de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, imperativo se faz a presença de uma floresta dizimada ou danificada anteriormente, cuja formação vegetal seja expressiva do ponto de vista ambiental. O que não ocorre nos casos de intervenções em imóveis urbanos, descoberto de vegetação nativa e cuja ocupação seja antrópica consolidada.

Cabe ressaltar que devem ser resguardadas as áreas cujo solo seja não edificável, pois constitui crime ambiental promover construções nesses locais, conforme estabelece o artigo 64, da Lei nº 9605/1998:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. (BRASIL, 1998).

Os solos não edificáveis correspondem a uma faixa de 15 metros ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água e encontram-se definidos no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/1979, que assim dispõe:

Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado (BRASIL, 1979).

No mesmo diapasão, o artigo 65, parágrafo 2º, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que solos não edificáveis correspondem a uma faixa de 15 metros ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água:

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (BRASIL 2012).

Sendo assim, resta evidenciado que solos não edificáveis não se confundem com área de preservação permanente embora ambos e alguns casos tutem o mesmo espaço geográfico.

5 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

É comum ocorrerem divergências na interpretação da infração de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, como se percebe nas ementas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a seguir expostas:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 48, 60 E 68 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO ART. 60 DA LEI 9.605/98 - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, LEGAL OU CONTRATUAL, DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELO IMPROVIDO. (MINAS GERAIS, 2015).

O julgado refere-se à inicial acusatória que relata que o réu reformou e ampliou imóvel urbano de cerca de 281 m², situado na margem direita de um córrego, e que, para isso, suprimiu a cobertura vegetal rasteira da área de preservação permanente. Como se trata de lote urbano, a jurisprudência entendeu que recentemente não deve ter ocorrido supressão de vegetação nativa e ainda que houvesse, não sendo esta expressiva do ponto de vista ambiental, não há de se falar em ato ilícito.

No mesmo diapasão, extrai-se da ementa a seguir exposta, que no caso de intervenções em área de preservação permanente, faz-se necessário para configurar conduta ilícita, indícios de que o ato impediu a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação devastada em data pretérita.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN

DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - Ausentes indícios de impedimento à regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação devastadas, como exige o tipo penal descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98, é de rigor a manutenção da absolvição do acusado. (MINAS GERAIS, 2012).

Lado outro, entendimento oposto pode ser percebido no julgado subsequente:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 48, DA LEI 9.605/98 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANTECEDENTES CRIMINAIS E REIN-CIDÊNCIA - DECOTE - VIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE. (MINAS GERAIS, 2018b).

Neste caso o réu foi condenado pela infração de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, devido ao fato de ter realizado a demolição de uma casa antiga e ter depositado os entulhos nas margens do córrego, suprimindo assim a cobertura vegetal nativa e exótica ali existente, pequenos arbustos, brachiaria, capim Napier, alecrim, jurubeba branca, entre outros.

Apesar das condutas serem análogas, a interpretação da norma se mostrou bem distinta, ocasionando insegurança jurídica e fazendo com que permaneçam as dúvidas em relação à ilicitude do ato de realizar intervenções em áreas de preservação permanente em locais com ocupação antrópica.

Sobre o assunto, importante decisão foi proferida pelo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entendeu que em áreas urbanas consolidadas os cursos de água canalizados deixam de ser naturais, sendo assim é afastada a aplicabilidade do novo código florestal, tendo em vista a área não cumprir mais sua função ambiental.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO CONDICIONADA AO AFASTAMENTO DE 15 METROS DO CORPO D'ÁGUA, CONFORME DISPÕE O ART. 250 DO PLANO DIRETOR DE CHAPECÓ. RIACHO CANALIZADO, INSERIDO EM IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA INEQUIVOCADAMENTE CONSOLIDADA. EXIGÊNCIA DISPENSADA, A TEOR DO ART. 301, § 2º, DO PLANO DIRETOR E DO ART. 119-C, IV, DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. CANALIZAÇÃO AUTORIZADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. (SANTA CATARINA, 2014).

Após o Ministério Público apresentar recurso, a decisão foi avaliada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário que negou provimento, sob a justificativa que a apreciação do pleito recursal demandaria análise do conjunto probatório constante dos autos, inviável de ser adotado validamente em recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA ÁREA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (BRASIL, 2015).

Outra relevante decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação civil, onde foi negado provimento ao recurso do Ministério Público que solicitava a demolição de casa em APP:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
(MINAS GERAIS, 2018a).

Entendeu o tribunal que, em imóveis urbanos com ocupação antrópica consolidada, o terreno deixa de cumprir a função ambiental a qual se destinam as áreas de preservação permanente e devido aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a demolição das edificações demonstra-se desnecessária.

6 DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal garante a todos o direito de propriedade e estabelece que ela deve cumprir a sua função social. Sendo assim, importante são os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro (2011, p. 100), ao destacar três atributos inerentes ao seu domínio:

Em primeiro lugar o caráter absoluto, a qual o proprietário tem o direito de dispor da coisa da forma que melhor entender, ficando limitado apenas pelo interesse público ou pela coexistência do direito de propriedade dos demais indivíduos. Em segundo o caráter exclusivo, ao qual a mesma coisa não pode pertencer com exclusividade a duas ou mais pessoas. Em terceiro o

caráter irrevogável, ao qual em regra, uma vez adquirida a propriedade, esta não pode ser perdida senão pela vontade do proprietário, sendo irrevogável ou perpetua enquanto não sobrevier causa legal extintiva.

Segundo o pensamento Duguit, o conteúdo da propriedade como função social é definido em suas proposições, sendo que:

O proprietário tem o dever e, portanto, o poder de empregar a coisa que possui na satisfação das necessidades individuais e, especialmente, das suas próprias de empregar a coisa no desenvolvimento de sua atividade física, intelectual e moral.

O proprietário tem o dever e, portanto, o poder de empregar a sua coisa na satisfação das necessidades comuns de uma coletividade nacional inteira ou de coletividades secundárias. (DUGUIT *apud* TEIZEN JÚNIOR, 2004. p. 154)

Antônio Hermann Benjamin (1997, p. 14) esclarece que:

Num primeiro momento, ainda sob forte influência da concepção individualista ultrapassada, defendeu-se que a função social da propriedade operava somente através de imposições negativas (não fazer). Posteriormente, percebeu-se que o instituto atua principalmente pela via de prestações positivas a cargo do proprietário. A função social mais que aceita, requer a promulgação de regras impositivas, que estabeleçam para o proprietário obrigações de agir, na forma de comportamentos ativos na direção do proveito social.

Ante ao exposto, pode-se extrair da doutrina que o proprietário tem o dever de dar a correta destinação social ao seu bem, portanto, no caso de imóveis urbanos, faz-se necessário que o bem atenda e satisfaça os anseios da comunidade de forma coletiva e que não sirva somente ao dono. Dessa forma, a utilização do bem tem que obedecer tanto aos princípios ambientais como aos princípios que regem o uso da propriedade.

Paulo Afonso Leme Machado relata que princípios são utilizados como alicerce ou fundamento do Direito e cita os ensinamentos de Gomes Canotilho, informando que:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoantes os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (CANOTILHO *apud* MACHADO, 2014, p. 61)

Como a destinação social da propriedade promulga regras impositivas, ou R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 221-245, mai. 2021.

seja, estabelece a obrigação de fazer, percebe-se a existência de conflito entre a finalidade dos imóveis urbanos e a função ambiental das áreas de preservação permanente, nos casos de embargos de imóveis cujo uso seja antrópico consolidado.

7 DA INEFICÁCIA DOS EMBARGOS PARA A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Em vistoria aos locais elencados nas ocorrências descritas na tabela em apêndice, ficou constatado que as autuações e os embargos não surtiram efeitos significativos do ponto de vista ambiental e não contribuíram para a regeneração da vegetação nativa, pois mesmo com o passar dos anos não houve a formação de matas ou florestas ciliares. Sendo assim, as áreas de preservação permanente continuaram desprovidas de funções ambientais.

Disciplinando o uso dos lotes urbanos, o Código de Postura do Município de Viçosa, impõe ao proprietário ou possuidor o dever de mantê-los limpos e descoberto de vegetação, conforme pode-se verificar no texto da Lei nº 2.457, de 18 de março de 2015:

Art. 94. O proprietário deverá providenciar, nos terrenos vagos, sua limpeza e conservação, não permitindo a proliferação ou acúmulo de mato, lixo ou quaisquer detritos que venham colocar em risco, potencial ou efetivo, a saúde ou a segurança da população. (VIÇOSA, 2015).

Dessa forma, impõe-se ao proprietário ou possuidor de terrenos vagos o dever para com sua conservação e limpeza, não sendo permitido o acúmulo de mato. Porém, a incidência de uma cobertura vegetal rasteira é a primeira etapa para a formação das matas ciliares e em caso de inexistência do instituto da ocupação antrópica consolidada nas áreas de preservação permanente, a simples limpeza desses lotes poderia caracterizar a conduta ilícita de impedir ou dificultar a regeneração.

Neste sentido, os embargos de lotes urbanos muitas vezes fazem com que os proprietários ou possuidores descumpram o que determina o código de postura, pois

ficam proibidos de limpá-los, ocasionando em inúmeros casos o abandono dos imóveis, que se tornam locais de acúmulo de mato, lixo e entulhos, propícios à proliferação de insetos e doenças.

Sendo assim, o instituto da ocupação antrópica consolidada apresenta-se de suma importância no trato das questões ambientais, dando segurança jurídica para aqueles que ocupam áreas de uso restrito por longos lapsos temporais e garantindo que sejam dadas destinações viáveis aos lotes vagos localizados em áreas de preservação permanente que não cumprem a função ambiental devido a estarem situadas em meio ao urbanismo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivando estabelecer a correta aplicação da legislação ambiental com finalidade de alcançar o comedimento justo e necessário entre o almejado meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico, o presente estudo, num primeiro momento, analisou ocorrências registradas pela Polícia Militar de Meio Ambiente, que relatam infrações ambientais em lotes urbanos situados no município de Viçosa, Minas Gerais.

Após estabelecidas as sanções aplicadas, foram estudadas as legislações ambientais que vigoram em nosso ordenamento jurídico, com foco no instituto da ocupação antrópica consolidada, em posicionamentos doutrinários e em jurisprudências, a fim de estabelecer a correta interpretação das normas.

Em ato contínuo, fora dada atenção aos princípios constitucionais que regem o uso da propriedade privada, sua função social e ambiental, com escopo de estabelecer as possibilidades para a correta destinação de bens imóveis situados em área de preservação permanente, cuja ocupação seja antrópica.

A pesquisa mostrou-se de extrema relevância do ponto de vista econômico e social, pois tradicionalmente a maioria das cidades foram fundadas próximas a recursos hídricos, facilitando, assim, o acesso a água. Diante desse contexto histórico, percebe-se a existência de inúmeros lotes descobertos de vegetação nativa, situados isoladamente em área de preservação permanente em locais onde predomina o urbanismo.

Incontestável é a existência nos perímetros urbanos de ocupação humana consolidada em áreas de preservação permanente, ficando evidenciado no presente

estudo que essas áreas não cumprem funções ambientais que justifiquem sua proteção, pois restrições ao uso de lotes, isolados em meio a edificações e urbanismo, não são capazes de proporcionar a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, nem de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou asseguram o bem-estar das populações humanas.

No mesmo viés, os resultados apontaram para inexistência de infrações ambientais nos casos de intervenções em lotes descobertos de vegetação nativa, pois segundo a doutrina e a jurisprudência, para que o ato se amolde à infração penal e administrativa de impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, faz-se necessário a precedência de formação vegetal com relevância ambiental e que se encontre em processo de regeneração após ser degradada em data pretérita.

Sendo assim, nos casos de ocupações consolidadas, devido à inexistência de previsão legal de ato ilícito, a falta de estudos que comprovem os danos ambientais e a não caracterização da função ambiental previstas para as áreas de preservação permanente, estima-se a possibilidade de ser lícita as intervenções, edificações e benfeitorias.

Para estabelecer a existência de ocupação antrópica consolidada urbana, imperativo é observar as características predominantes na região, o lapso temporal, a preponderância de edificações em APPs, a existência de serviços públicos, de vias pavimentadas e principalmente a inexistência de vegetação nativa típica do bioma ao qual a área encontra-se inserida.

A pesquisa obteve expressivos resultados que possibilitam uma interpretação crítica referente à maneira pela qual as normas ambientais vêm sendo aplicadas, porém, se deparou com obstáculos que impossibilitaram a identificação e catalogação de todos os imóveis urbanos localizados em área de preservação permanente, limitando-se a análise dos lotes situados no município de Viçosa, MG, que foram fiscalizados pela Polícia Ambiental.

No mesmo diapasão, expressivos foram os desafios devido à escassez de posicionamentos doutrinários referentes à ocupação antrópica consolidada, sendo tal instituto jurídico pouco estudado e pouco citado em jurisprudências, o que dificulta muito sua caracterização.

A identificação dos imóveis com ocupação antrópica consolidada em áreas de preservação permanente, mostra-se imprescindível para coleta de dados técnicos que permitam avaliar de forma coesa as alternativas para o seu uso e destinação, abrindo caminho para novas pesquisas que possam avaliar os impactos ambientais e sociais oriundos das imposições legais.

Contudo, verifica-se na pesquisa que para reestabelecer a função ambiental das áreas de preservação permanente, em perímetros urbanos com ocupação consolidada, seria necessária a remoção de grande parte da população, a demolição de inúmeros imóveis, ruas, obras e serviços, para resultar, após longo percurso temporal, na formação das matas ciliares.

Tais procedimentos mostram-se inviáveis devido aos impactos econômicos e sociais, sendo assim, a alternativa mais plausível seria reconhecer que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente excluem a ilicitude de novas intervenções, sendo restringido o direito de propriedade apenas nos locais cujo solo seja não edificável e nas áreas que apresentam formação vegetal nativa relevante do ponto de vista ambiental.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Hermann. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. *In*: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2., 1997. **Anais** [...]. São Paulo: Imprensa Oficial, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 221-245, mai. 2021.

localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.reg. no recurso extraordinário 1.136.322 - Minas Gerais**. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur390308/false>. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário RE 863239 -Santa Catarina**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho493021/false>. Acesso em: 08 jul. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Editores Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018**. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47383&ano=2018>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008**. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2008. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Dec&num=44844&comp=&ano=2008&texto=consolidado>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013**. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: SEMAD, 2013. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/servicos/2014/rc-semad-ief-no-1.905-12-08-2013.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação Direta Inconst. 1.0000.16.045004-5/000**. Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=9&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=A%E7%E3o%20Direta%20Inconst.%201.0000.16.045004-5/000&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0261.14.006361-9/001**. Relator: Des. Gilson Soares Lemes, 14 de novembro de 2018a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=Apela%E7%E3o%20C%EDvel%201.0261.14.006361-9/001&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0026.11.004639-3/001**. Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 12 de dezembro de 2018b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=Apela%E7%E3o%20Criminal%201.0026.11.004639-3/001&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 set. 2018.

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 221-245, mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0151.08.027339-5/001**. Relator: Des. Silas Vieira, 03 de abril 2012. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=20&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&palavras=Ausentes%20ind%EDcios%20impedimento%20regenera%E7%E3o%20natural%20florestas%20e%20demais%20formas%20vegeta%E7%E3o&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0261.10.000052-8/001**. Relator: Des. Flávio Leite, 07 de abril de 2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=Apela%E7%E3o%20Criminal%201.0261.10.000052-8/001&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 set. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.009272-1, de Chapecó**. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto, 03 de junho de 2014. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=APELA%C7%C3O%20C%CDVEL%20E%20REEXAME%20NECESS%C1RIO%20EM%20MANDADO%20DE%20SEGURAN%C7A.%20AMBIENTAL%20E%20ADMINISTRATIVO.%20CONSTRU%C7%C3O%20CONDICIONADA%20AO%20AFASTAMENTO%20DE%2015%20METROS%20DO%20CORPO%20D%27%C1GUA&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAgjLLAAX&categoria=acordao. Acesso em 16 set. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://web.sids.mg.gov.br/josso/signon/login.do?josso_cmd=login_optional&josso_back_to=http://web.sids.mg.gov.br/reds/josso_security_check&josso_partnerapp_id=reds. Acesso em: 08 abr. 2019.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIÇOSA. **Lei nº 2.457, de 18 de março de 2015**. Consolida as Leis de Posturas em âmbito Municipal e dá outras providências. Viçosa: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: encurtador.com.br/IDJQ9. Acesso em: 16 set. 2018.

**APÊNDICE A - TABELA DE OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS REGISTRADAS NO
PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, MINAS GERAIS**

1 - TABELA DE OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS REGISTRADAS NO
PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, MINAS GERAIS.
ANOS DE REFERÊNCIA: 2013–2019

Data	REDS	Endereço	Coordenadas Geográficas	Auto de Infração e termo de embargo/suspensão	Área hectare
05/06/2014	2014-011884111-001	Rua Joaquim Nogueira, n. 414, Nova Viçosa	Latitude -20° 46' 13,4" Longitude -42° 53' 56,11"	162780	0,02
27/06/2014	2014-013665017-001	Rua Doutor Brito, n° 234, Centro	Latitude -20° 44' 57,8" Longitude -42° 53' 4,28"	Não autuado Área considerada antrópica.	Não informada
14/07/2014	2014-014972097-001	Rua Maria de Castro Silva, s.n., Vale do Sol	Latitude -20° 44' 32,9" Longitude -42° 52' 57,71"	116989/2014	0,004
02/10/2014	2014-021208780-001	Loteamento Coelhas, s.n., Coelhas	Latitude -20° 45' 18,9" Longitude -42° 53' 41,70"	162807/2014	0,04
07/10/2014	2014-021628733-001	Praça Luiz Rodrigues, n. 188, São José do Triunfo	Latitude -20° 44' 51,9" Longitude -42° 49' 38,90"	162809/2014	0,03
26/02/2015	2015-004273898-001	Rua Maria Das Neves Costa Amaral, n. 940, Inácio Martins	Latitude -20° 44' 8,93" Longitude -42° 52' 8,58"	39482/2015	0,01
06/08/2015	2015-016617365-001	Avenida Quinquim Fontes, s.n., João Braz	Latitude -20° 44' 18,9" Longitude -42° 51' 43,23"	117906/2015	0,04
20/10/2015	2015-022595228-001	Rua Luiz Franco, n. 512, Jardim Bom Clima	Latitude -20° 51' 50,0" Longitude -42° 48' 3,99"	117957/2015	0,03

04/02/2016	2016-002638610-001	Rua Vitor De Carvalho, n. 110, Nova Viçosa	Latitude -20° 46' 2,94" Longitude -42° 53' 59,88"	038903/2016	0,02
25/07/2016	2016-016064016-001	Rua Lino Lopes Rosado, n. 45, Violeira	Latitude -20° 44' 6,36" Longitude -42° 51' 27,09"	034053/2016	0,03
01/08/2016	2016-016567416-001	Lugarejo Violeira, s.n., Violeira	Latitude -20° 43' 14,0" Longitude -42° 50' 42,99"	034055/2016	0,02
03/08/2016	2016-016775679-001	Avenida Joaquim Lopes De Faria, s.n., Santo Antônio	Latitude -20° 44' 54,0" Longitude -42° 51' 34,00"	034056/2016	0,07
08/11/2016	2016-024311622-001	Rua Antônio Lopes Lelis, s.n., Santo Antônio	Latitude -20° 44' 52,7" Longitude -42° 51' 59,03"	038990	0,3
19/09/2017	2017-026158095-001	Rua Bernadina Xavier, n. 380, Posses	Latitude -20° 46' 29,2" Longitude -42° 54' 40,64"	62202/2017	0,02
16/10/2017	2017-030368044-001	Rua Vitor de Carvalho, s.n., Nova Viçosa	Latitude -20° 46' 4,32" Longitude -42° 53' 56,30"	62206/2017	0,01
06/04/2018	2018-015307285-001	Rua Francelina Rosa de Oliveira, s.n., Cachoeira de Santa Cruz, Viçosa	Latitude - 20° 45' 02" Longitude - 42° 47' 15"	098381/2018	Não informada
Área Total Embargada					0,644 hectare

Fonte: SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL (SIDS). Disponível em: https://web.sids.mg.gov.br/josso/signon/login.do?josso_cmd=login_optional&josso_back_to=http://web.sids.mg.gov.br/reds/josso_security_check&josso_partnerapp_id=reds. Acesso em: 08 abr. 2019.